



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0534219-43.2010.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado ANTONIO FERNANDES ROLO E OUTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3319 -15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0534219-43.2010.8.26.0224

Apelante: Município de Guarulhos

Apelado: Antonio Fernandes Rolo

Origem: Foro de Guarulhos – 1ª Vara da Fazenda Pública

APELAÇÃO. Execução fiscal. IPTU do exercício de 2005. Município de Guarulhos. Ação distribuída em 25/01/2010, com despacho inicial proferido em 05/10/2010, que interrompeu a contagem do prazo prescricional. Citação não efetivada. Pedido de pesquisa pelos sistemas Infojud e Bacenjud visando a localização do executado, não apreciado pelo Juízo. Inexistência de termo inicial da contagem do prazo prescricional. Entendimento firmado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos. Andamento do feito prejudicado por motivos inerentes ao mecanismo judiciário. Incidência da Súmula 106 do C. STJ. Inocorrência de prescrição intercorrente. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Guarulhos contra r. sentença de fls. 8/11 que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 156, V, do CTN e 924, V, do CPC.

Apela o Município, alegando a impossibilidade de aplicação do art.40, §4o, da LEF, já que os autos permaneceram paralisados no Cartório, aguardando a apreciação da petição apresentada pela municipalidade, justamente para dar sequência na localização/citação do executado. Aduz que a mera paralisação do feito por período igual ou superior a cinco anos não autoriza o decreto de prescrição intercorrente. quando o prosseguimento dele dependia de

providência que devia ser adotada pelo Cartório ou pelo MM. Juízo e não pela parte. (fls. 13/22).

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal proposta em 25/01/2010 visando a satisfação do crédito tributário no valor de R\$ 27.215,12 proveniente de IPTU do exercício de 2005, com despacho inicial proferido em 05/10/2010 (fl. 2), data em que o prazo da prescrição foi interrompido, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 118/05.

Por ocasião da interrupção do prazo prescricional, exsurge novo instituto jurídico, denominado “prescrição intercorrente”, fenômeno que se verifica no processo de execução quando em decorrência da prolongada inércia do exequente o feito permanece paralisado de modo injustificado.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou

inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

No presente caso, insista-se, a demanda executiva foi ajuizada em 25/01/2010, sem que a citação do executado tenha se efetivado.

Note-se que, após o despacho que determinou a citação do devedor em 05/10/10 (fl. 2), o AR da carta correspondente retornou, em 29/02/2016, com a informação de “não procurado” (fl. 7).

Em 02/03/2017 a municipalidade requereu a pesquisa pelos sistemas Infojud e Bacenjud, visando a localização do executado (fl. 6), sobrevindo, em 19/11/2020, o decreto de extinção da execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 8/11).

Não obstante o apelante não tenha impulsionado o feito por mais de três anos contados do último pedido, também se verificou inércia ou omissão do mecanismo judiciário, no mesmo período, em apreciar o requerimento de fl. 6.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, não houve desídia do Fisco Municipal pelo período superior a cinco anos, mas evidente equívoco do mecanismo da Justiça, diante da falta de apreciação do requerimento com vistas a localização do devedor, em prazo razoável.

A prescrição intercorrente não se operou, em razão de inexistir termo inicial para contagem do prazo, hipótese em que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo ao ente público é presumido.

Incide à hipótese o enunciado sumular de nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção fundado na prescrição intercorrente e ordenar o prosseguimento do feito, como de direito.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator